



EBA/GL /2020/02

2 de abril de 2020

Orientações

relativas a moratórias legislativas e não-**legislativas sobre pagamentos de empréstimos** aplicadas à luz da crise da COVID-19



1. Obrigações de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão, conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 3 de junho de 2020. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2020/02». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).



2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam o tratamento prudencial das moratórias legislativas e não-legislativas sobre pagamentos de empréstimos implementadas em resposta à pandemia da COVID-19.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis em relação à definição de incumprimento nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e à classificação de reestruturação nos termos do artigo 47.º-B do mesmo regulamento.

Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 têm a mesma aceção nas presentes orientações.

3. Aplicação

Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis desde 2 de abril de 2020.

4. Tratamento de moratórias de pagamento

Critérios aplicáveis às moratórias gerais de pagamento

10. Para efeitos das presentes orientações, uma moratória deve ser considerada como uma moratória geral de pagamento desde que sejam satisfeitas todas as seguintes condições:

- (a) A moratória seja baseada no direito nacional aplicável (moratória legislativa) ou numa iniciativa não-legislativa de flexibilização de pagamentos por parte de uma instituição no âmbito de um regime de moratória ao nível da indústria ou do sector acordado ou coordenado pela totalidade ou parte significativa do setor bancário, eventualmente em colaboração com as autoridades públicas, de modo a que a participação no regime de moratória seja aberta e sejam adotadas medidas idênticas de flexibilização de pagamentos ao abrigo deste regime pelas instituições de crédito relevantes (moratória não-legislativa);
- (b) A moratória seja aplicável a um grupo significativo de devedores previamente definido com base em critérios amplos, em que os critérios utilizados para determinar o respetivo âmbito de aplicação devem permitir que um devedor beneficie da moratória sem que a sua qualidade creditícia seja avaliada; exemplos desses critérios incluem, nomeadamente, a classe ou subclasse de risco, o setor industrial, as gamas de produtos ou a localização geográfica. O âmbito de aplicação da moratória pode ser limitado apenas a devedores que não se encontrem em situação de incumprimento, os quais não se tenham deparado com dificuldades de pagamento antes da aplicação da moratória, mas não deve visar apenas devedores que se tenham deparado com dificuldades financeiras antes do surto da pandemia COVID-19;
- (c) A moratória preveja apenas alterações dos planos de pagamento, nomeadamente através de suspensão, adiamento ou redução dos pagamentos de montantes de capital, de juros ou de capital e juros durante um período de tempo limitado predefinido; quaisquer outros termos e condições dos empréstimos, como por exemplo, a taxa de juro, não devem ser alterados;
- (d) A moratória ofereça as mesmas condições de alteração dos planos de pagamento a todas as exposições abrangidas pela moratória, mesmo que a sua aplicação não seja obrigatória para os devedores;
- (e) A moratória não seja aplicável a novos contratos de empréstimos concedidos após a data em que a moratória foi anunciada;



- (f) A moratória tenha sido lançada em resposta à pandemia COVID-19 e aplicada antes de
▼A2 31 de março de 2021. ▼O

Podem ser aplicadas moratórias gerais de pagamento distintas a diferentes segmentos amplos de devedores ou exposições.

▼A2

Critérios das exposições abrangidas pela moratória

10. -A Para efeitos das presentes orientações, o período de tempo total em que o plano de pagamento de um determinado contrato de empréstimo é alterado nos termos do n.º 10-C, como resultado da aplicação de moratórias gerais de pagamento, não deve exceder nove meses. No entanto, este requisito de limite máximo de nove meses não se aplica a alterações ao plano de pagamento acordadas nos contratos de empréstimo anteriores a 30 de setembro de 2020 ao abrigo de uma moratória geral de pagamento, nos casos em que a duração total da alteração excede nove meses. ▼O

Classificação ao abrigo da definição de reestruturação

11. Nos casos em que uma moratória geral de pagamento satisfaça as condições referidas no n.º 10 e seja aplicável a todas as exposições de uma instituição incluídas no âmbito de aplicação da ▼A2 moratória, e nos casos em que as exposições abrangidas pela moratória satisfaçam as condições referidas no n.º 10-(bis), ▼O essas medidas não devem alterar a classificação das exposições ao abrigo da definição de reestruturação nos termos do artigo 47.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nem alterar o seu tratamento como reestruturação urgente nos termos do artigo 178.º, n.º 3, alínea d), desse regulamento. Consequentemente, a aplicação da moratória geral de pagamento em si não deve implicar a reclassificação da exposição como reestruturada (produtiva ou não produtiva), a menos que uma exposição tenha já sido classificada como reestruturada no momento da aplicação da moratória.
12. Nos casos em que as instituições concedam novos empréstimos a devedores abrangidos por uma moratória geral de pagamento, tal não implica automaticamente a reclassificação das exposições como reestruturadas. No entanto, a classificação deve ser considerada numa base casuística, em conformidade com o artigo 47.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Aplicação da definição de incumprimento às exposições sujeitas a moratórias de pagamento

13. Nos casos em que uma moratória geral de pagamento satisfaça as condições referidas no n.º 10 ▼A2 e nos casos em que as exposições abrangidas pela moratória satisfaçam as condições referidas no n.º 10-(bis) ▼O, devem ser tratadas em conformidade com os números 16 a 18 das Orientações da EBA relativas à aplicação da definição de incumprimento, emitidas nos



termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013². Em consequência, para efeitos do artigo 178.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e em conformidade com o artigo 178.º, n.º 2, alínea e), desse regulamento, as instituições devem contar os dias em atraso com base no plano de pagamento modificado resultante da aplicação de qualquer moratória. Da mesma forma, para efeitos do artigo 47.º-A, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem contar os dias em atraso com base no plano de pagamento modificado resultante da aplicação de qualquer moratória.

14. Durante o período de vigência da moratória, as instituições devem avaliar os elementos indicativos de reduzida probabilidade de pagamento dos devedores abrangidos pela moratória, de acordo com as políticas e práticas que normalmente são aplicadas a essas avaliações, nomeadamente quando estas se baseiam em verificações automáticas de indicações de reduzida probabilidade de pagamento. Nos casos em que sejam realizadas avaliações não automáticas de devedores individuais, as instituições devem dar prioridade às avaliações de devedores para os quais seja maior o risco de os efeitos da pandemia COVID-19 se transformarem em insolvência ou em dificuldades financeiras a longo prazo.
15. Na avaliação da reduzida probabilidade de pagamento dos devedores individuais após o termo da aplicação da moratória referida no n.º 10, as instituições devem dar prioridade à avaliação dos casos em que:
 - (a) Os devedores se deparem com atrasos no pagamento pouco depois do termo da moratória;
 - (b) Sejam aplicadas medidas de reestruturação pouco depois do termo da moratória.
16. As instituições devem realizar a avaliação da reduzida probabilidade de pagamento com base no plano de pagamento mais atualizado resultante da aplicação da moratória geral de pagamento. Caso estejam à disposição do devedor medidas de apoio adicionais definidas pelas autoridades públicas em resposta à pandemia COVID-19 que possam afetar a sua qualidade creditícia, essas medidas devem ser tidas em conta na avaliação da reduzida probabilidade de pagamento. No entanto, formas de redução do risco de crédito como as garantias prestadas por terceiros às instituições, não devem dispensar as instituições de avaliar a potencial reduzida probabilidade de pagamento do devedor nem afetar os resultados dessa avaliação.

Documentação e notificações

17. Nos casos em que as instituições apliquem uma moratória geral de pagamento não-legislativa, devem notificar as respetivas autoridades nacionais competentes e facultar-lhes todas as informações seguintes:

² EBA/GL/2016/07, de 28 de setembro de 2016, relativas à aplicação da definição de incumprimento nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, disponíveis em [https://eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/1721448/8a4fb818-7a62-4f6c-b082-ab8659032847/Guidelines%20on%20default%20definition%20\(EBA-GL-2016-07\)_PT.pdf](https://eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/1721448/8a4fb818-7a62-4f6c-b082-ab8659032847/Guidelines%20on%20default%20definition%20(EBA-GL-2016-07)_PT.pdf)



- a. A data a partir da qual aplicam a moratória;
- b. Os critérios de seleção das exposições sujeitas à moratória referidos no n.º 10(b);
- c. O número de devedores e os montantes das exposições abrangidos pelo âmbito da moratória;
- d. As condições oferecidas com base na moratória, incluindo a duração da moratória;
- e. A distribuição dos devedores e das exposições abrangidos pelo âmbito da moratória pelos graus de notação (ou uma avaliação do risco equivalente) utilizados para fins de comunicação interna.

▼A2

17. -A. As instituições devem notificar a(s) respetiva(s) autoridade(s) competente(s) do plano que descreve o processo, as fontes de informação e as responsabilidades no contexto da avaliação da potencial reduzida probabilidade de pagamento dos devedores sujeitos a qualquer moratória geral de pagamento legislativa e não-legislativa, tal como referido no n.º 14. ▼○
18. As autoridades nacionais competentes devem notificar a EBA de qualquer utilização de moratórias gerais de pagamento nas suas jurisdições e facultar todas as seguintes informações sobre cada moratória:
 - a. Se se trata de uma moratória legislativa ou não-legislativa;
 - b. No caso de uma moratória legislativa, se é obrigatória para as instituições ou, se não for obrigatória, se as instituições são, de alguma forma, publicamente incentivadas a utilizar a moratória;
 - c. No caso de uma moratória não-legislativa, a dimensão da utilização da moratória pelo setor bancário na sua jurisdição;
 - d. A data inicial de aplicação da moratória;
 - e. Os critérios de seleção das exposições abrangidas pela moratória referidos no n.º10(b);
 - f. As condições oferecidas com base na moratória, incluindo a duração da moratória.
19. As instituições devem compilar e ter prontamente à disposição, pelo menos, todas as seguintes informações:
 - a. A identificação clara das exposições ou dos devedores aos quais a moratória foi oferecida;



- b. A identificação clara das exposições ou dos devedores aos quais a moratória foi aplicada;
- c. Os montantes que foram suspensos, adiados ou reduzidos devido à aplicação da moratória;
- d. As eventuais perdas económicas para as exposições individuais resultantes da aplicação da moratória e os encargos com imparidades associados.

▼A2

Classificação das exposições durante o período de 1 de outubro de 2020 e 1 de dezembro de 2020

20. As instituições podem aplicar as presentes orientações para reclassificações de exposições em incumprimento devido a reestruturação urgente e/ou reestruturadas com base em moratórias que: (a) Foram aplicadas entre 1 de outubro de 2020 e 1 de dezembro de 2020; e (b) cumpram os requisitos do artigo 10.º. Nos casos em que as instituições o façam, o requisito de limite máximo de nove meses referido no n.º 10-A aplica-se a alterações no plano de pagamento acordado relativamente a essas exposições. ▼O.